



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO: TC – 15.008/026/10.

ACOMPANHAM: TC – 4.868/026/11 e TC – 28.057/026/13.

MATÉRIA: Processo de Tomada de Contas de Gestor de Previdência Municipal.

ÓRGÃO: Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – LEMEPREV.

EXERCÍCIO: 2010.

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Geraldo Pinheiro – Presidente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 10 – Unidade Regional de Araras.

Abrigam os autos a prestação de contas do exercício de 2010 do Senhor Francisco Geraldo Pinheiro, Gestor e Presidente do LEMEPREV – Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 555, de 30 de setembro de 2009.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Araras que, na conclusão de seus trabalhos de fls.017/036, assinalou as seguintes ocorrências:

Item 2 – Composição da Cúpula Diretiva do Fundo: indicação dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal pelo Prefeito Municipal, independentemente de representatividade; e nomeação do Presidente pelo Chefe do Executivo, independentemente de ser servidor público municipal, o que poderia gerar conflito de interesse entre as partes, em prejuízo ao princípio da impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Item 4.1.2 – Demais Receitas: ausência de receita oriunda de compensação previdenciária.

Item 4.1.2.1 – Parcelamentos: autorização legal para que a Prefeitura bancasse, de maneira parcelada, as contribuições não recolhidas, tanto a parte patronal como a dos servidores, durante os anos de 2005 a 2009, o que contrariaria o caráter contributivo, em desalinho com o artigo 40 da Constituição Federal.

Item 4.2 – Despesa – Formalização e Conteúdo: possível fracionamento de despesas, em prejuízo de processo de licitação (compra direta e apartada de 03 (três) *notebooks* pelo total de R\$ 9.830,00).

Item 4.2.1 – Benefícios Concedidos: encaminhamento de pedido de aposentadoria/pensão diretamente ao Fundo, independentemente do órgão de vinculação do servidor e deferimento por ato (portaria) do Presidente, não se encontrando essa última hipótese abrangida entre as competências da Presidência; inexistência de contribuições previdenciárias para quaisquer regimes previdenciários, estando, a partir de 2010, consolidado o regime próprio de previdência de Leme.

Item 5.3 – Dispensas/Inexigibilidade: aquisição de armários deslizantes (R\$ 15.942,00) por meio de ata de registro de preços da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Item 8.3 – Encargos Sociais: existência de pendências nos sistemas da RFB, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto ao recolhimento do INSS.

Item 15 – Gestão de Investimentos: rendimentos abaixo dos pagos pelo mercado; e ausência de servidor habilitado em aplicações financeiras.

Item 17 – Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: remessa intempestiva de documentação ao Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Oportunizado o contraditório (fl.037), o Responsável trouxe as razões de fls.043/053, complementadas pela documentação de fls.054/128, alegando, em síntese, que:

- A nomeação dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal do Fundo deram-se de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 575/2010, que asseguraria a representatividade dos servidores públicos municipais, conquanto não se trate de cargos elegíveis;
- Tratando-se de cargos de natureza técnica, os quais exigem conhecimentos específicos para o bom desempenho de suas atribuições, não seria a eleição o modo mais indicado para o provimento dessas funções;
- A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal não são órgãos máximos de decisão do Órgão, função essa reservada ao Conselho de Administração, formado por membros eleitos dentre servidores ativos e inativos do Município;
- Trata-se de fundo, sem personalidade jurídica, possuindo apenas autonomia administrativa, razão pela qual, considerando ainda existir previsão em lei, não haveria nenhuma irregularidade na nomeação de seu Presidente pelo Chefe do Executivo;
- Ao Presidente caberia apenas executar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração, órgão máximo de deliberação, conforme já sublinhado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



- O Fundo iniciou suas atividades em 2010, tendo adotado medidas visando à regularização da situação do Município junto ao Ministério da Previdência Social e obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que não acontecia desde 2005;
- O parcelamento das contribuições assumidas pelo Tesouro Municipal foi indicado, supervisionado e aprovado pelo Ministério da Previdência Social;
- As compras de computadores foram realizadas junto a empresas distintas, em momentos diversos, em atenção ao princípio da economicidade;
- A partir da efetiva implantação do LEMEPREV, todos os requerimentos de benefícios vêm sendo protocolados na unidade gestora do Regime;
- Ao contrário do afirmado pela Fiscalização, a Presidência do Órgão tem, por lei, competência para deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- A aderência à ata de registro de preços da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul encontraria abrigo na Lei Federal n.º 8.666/1993, no Decreto Federal n.º 3.931/2001 e em entendimento do Tribunal de Contas da União;
- A Receita Federal do Brasil emitiu a certidão negativa de débitos questionada pela Fiscalização, após terem sido providenciadas as GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Previdência Social - demandadas por aquela autarquia federal;

- O desempenho dos investimentos teria refletido a situação do mercado financeiro;
- O Regime possui 02 (dois) membros capacitados para atuar no mercado financeiro;
- O envio a destempo de informações ao Audeps justificar-se-ia pelo fato de encontrar-se o Fundo, à época, em fase de implantação.

Ante o acrescido, a Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela regularidade com ressalva da matéria (fls.130/133).

Vieram os autos da Secretaria-Diretoria Geral, com prévia distribuição pela E. Presidência (fls.133-verso/134).

Acompanham os autos os Expedientes TC – 4.868/026/11 (Ministério da Previdência Social) e TC – 28.057/026/13 (Ministério Público do Estado), informando auditoria realizada junto ao Regime e solicitando informações, respectivamente.

Era o que cabia relatar.

Passo à decisão.

A análise dos autos enseja a aprovação da matéria com ressalva.

Com efeito, as razões de interesse encaminhadas pelo Responsável abordam suficientemente as ocorrências levantadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras, permanecendo desacertos que, ante a ausência de maior gravidade, podem ser assentados no campo das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Note-se ter sido o exercício de 2010 o primeiro exercício/ano de atividade do LEMEPREV fiscalizado por este Tribunal de Contas, sendo razoável e aceitável o cometimento de desacertos iniciais de menor seriedade.

Destaque-se que o Fundo cumpriu as finalidades para as quais foi legalmente criado, tendo colhido um resultado positivo em sua execução orçamentária de R\$ 4.191.922,84, que, somado aos R\$ 4.780.598,17 transferidos pela Prefeitura, ocasionou um resultado financeiro superavitário inicial de R\$ 8.972.521,01.

As receitas de contribuição atingiram R\$ 9.060.434,94 e as despesas administrativas ficaram em R\$ 166.835,56, correspondente a 0,30% da remuneração total dos servidores municipais do período de referência, portanto, bem abaixo do limite de 2% imposto pela Lei Federal n.º 9.717/1998.

Quanto aos achados da Fiscalização, permanece somente a falha relativa à aquisição de bens, por meio de utilização de ata de registro de preços da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, pois que, a despeito dos argumentos de defesa, esta Casa entende irregular a figura do carona, devendo a Administração evitar reincidir em tal claudicação.

Ainda, haverá o Fundo de adotar uma política mais sólida de investimentos, a fim de que, sem abrir mão da segurança, possibilite a obtenção de resultados compatíveis com a média dos alcançados pelo mercado.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis da Assessoria Técnica e da Chefia de ATJ, nos termos da Resolução n.º 03/2012, **JULGO REGULARES COM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



RESSALVA as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem que: a) afaste a ocorrência relativa à adesão à ata de registro de preço da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul; e b) adote uma política sólida de investimentos, no intuito de, sem abrir mão da segurança, obtenha resultados compatíveis com a média dos alcançados pelo mercado.

Quito o responsável, Senhor Francisco Geraldo Pinheiro, com fulcro no artigo 35 da referida Lei Complementar.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., 25 de junho de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



PROCESSO: TC – 15.008/026/10.
ACOMPANHAM: TC – 4.868/026/11 e TC – 28.057/026/13.
MATÉRIA: Processo de Tomada de Contas de Gestor de Previdência Municipal.
ÓRGÃO: Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – LEMEPREV.
EXERCÍCIO: 2010.
RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Geraldo Pinheiro – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 10 – Unidade Regional de Araras.
SENTENÇA: Fls. 135/141.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem que: a) afaste a ocorrência relativa à adesão à ata de registro de preço da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul; e b) adote uma política sólida de investimentos, no intuito de, sem abrir mão da segurança, obtenha resultados compatíveis com a média dos alcançados pelo mercado. Quito o responsável, Senhor Francisco Geraldo Pinheiro, com fulcro no artigo 35 da referida Lei Complementar. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., 25 de junho de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor